Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1121/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9424/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1954353
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS N.º 7.419
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO COMO SECRETÁRIO DA PASTA – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da contratação a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Sra. Angela Maria de Brito,** para **excluir os comandos dos itens "II e III" da Decisão Singular DSG - G.RC - 386/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.1730, do dia 07 de março de 2018, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Ângela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 386/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1730, do dia 07 de março de 2018, que decidiu:

> I - pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 147/2014 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a Associação de Pais e Mestres da EM Professora Flora Guimarães Rosa Pires, por estarem de acordo com os regramentos da lei 8.666/93, bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho apresentado aos autos.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação à época da celebração do Convênio n. 147/2014, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Alega a recorrente, em síntese, que não era a responsável pela remessa dos documentos, face sua exoneração do cargo que ocupava na secretaria municipal de educação e, uma vez que tal responsabilidade de remessa de documentos ao TCE/MS competia à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC).

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

Tanto o corpo técnico como o representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta a Recorrente:

> Nos termos do art. 19 do Decreto Municipal n. 7.761/98 a responsabilidade pela remessa da prestação de contas ao TCE/MS era da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), por meio da Divisão de

Análise e Controle de Prestação de Contas; No que se refere ao presente caso deve prevalecer o consagrado princípio da “boa fé”, por meio do qual o julgador deve analisar se os atos administrativos praticados alcançaram o seu objetivo e atenderam o interesse social almejado, buscado na sociedade moderna, superando-se, mera irregularidade, quando do envio intempestivo de documentos ao Órgão fiscalizador, não configurada má fé, negligência ou dolo, inexistindo prejuízos à Administração Pública Municipal.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 386/2018, foram os autos submetidos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela Senhora Angela Maria de Brito permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não cabia a recorrente a responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas, já que havia sido exonerada do cargo de secretaria municipal de educação antes do prazo final de remessa.

Inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa arbitrada no comando do item “II”, e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item III”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (CPF/MF 143.162.001-78), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens "II e III" da Decisão Singular DSG - G.RC - 386/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.1730, do dia 07 de março de 2018, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/DSSM